

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO HOSPITAL

Aviso n.º 2798/99 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, de acordo com o despacho do presidente desta Câmara Municipal, com data de 26 de Fevereiro do ano em curso, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, com os seguintes indivíduos:

- António Manuel Veloso da Silva, com a categoria de técnico-profissional de 2.ª classe (topógrafo), vencimento mensal ilíquido 108 300\$, com início em 1 de Abril de 1999.
- José Carlos Fernandes da Costa, com a categoria de auxiliar administrativo, vencimento mensal ilíquido 65 600\$, com início em 1 de Abril de 1999.
- Paula Margarida Gomes Vieira Gonçalves, com a categoria de auxiliar administrativo, vencimento mensal ilíquido 65 600\$, com início em 1 de Abril de 1999.
- Mónica Patrícia Marques de Oliveira, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, vencimento mensal ilíquido 65 600\$, com início em 1 de Abril de 1999.
- Carlos António Matias Pereira Cunha, com a categoria de varejador, vencimento mensal ilíquido 82 600\$, com início em 1 de Abril de 1999.
- Mário António Ferreira Mendes, com a categoria de cantoneiro de limpeza, vencimento mensal ilíquido 82 600\$, com início em 1 de Abril de 1999.
- João Manuel Martins, com a categoria de operário qualificado (jardineiro), vencimento mensal ilíquido 74 100\$, com início em 1 de Abril de 1999.
- Fernando Manuel Ferreira Costa Mendes, com a categoria de operário qualificado (jardineiro), vencimento mensal ilíquido 74 100\$, com início em 1 de Abril de 1999.
- António Armindo Esteves Gouveia, com a categoria de operário qualificado (canalizador), vencimento mensal ilíquido 74 100\$, com início em 1 de Abril de 1999.
- António José Ferreira Lopes, com a categoria de operário qualificado (canalizador), vencimento mensal ilíquido 74 100\$, com início em 1 de Abril de 1999.
- Loris Tadiotto, com a categoria de operário semiquilificado (cantoneiro de vias municipais), vencimento mensal ilíquido 71 200\$, com início em 1 de Abril de 1999.
- João Carlos dos Santos Brito, com a categoria de operário semiquilificado (cantoneiro de vias municipais), vencimento mensal ilíquido 71 200\$, com início em 1 de Abril de 1999.

[Isentos de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) n.º 2, do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

15 de Março de 1999. — O Presidente da Câmara, *Carlos Alberto de Moura Portugal e Brito.*

Aviso n.º 2799/99 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Em cumprimento do estabelecido no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, torna-se público que a lista de antiguidade do pessoal do quadro desta Câmara Municipal, organizada nos termos do artigo 93.º do já citado decreto-lei, se encontra afixada nos locais habituais a partir da publicação deste aviso.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo diploma legal, de tal lista cabe reclamação, no prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

15 de Março de 1999. — O Presidente da Câmara, *Carlos Alberto de Moura Portugal e Brito.*

CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM

Editais n.º 126/99 (2.ª série) — AP. — Dr. David Pereira Catarino, presidente da Câmara Municipal de Ourém:

Submete a apreciação pública, por um período de 30 dias, nos termos e para efeitos do n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a alteração ao artigo 1.º do Regulamento de Trânsito de Ourém, aditando-lhe o n.º 2, que a seguir

se transcreve, que mereceu aprovação em reunião camarária de 2 de Março de 1999:

2 — Nos arruamentos a seguir indicados o sentido de trânsito é fixado do seguinte modo:

- Rua do Dr. Albano Rodrigues, toda a extensão (sentido nascente/poente);
- Rua do Dr. António Justiniano da Luz Preto, entre a Rua dos Álamos e cruzamento com a estrada da Lourinha (sentido poente/nascente);
- Rua de Luís de Camões, complementar o sentido único até à Rua dos Álamos (sentido nascente/poente);
- Rua de 25 de Abril, toda a extensão (sentido norte/sul/nascente);
- Rua de Sacadura Cabral, toda a extensão (sentido norte/sul);
- Rua de Gago Coutinho, entre a Praça da República e Rua do Dr. Neves Eliseu (sentido sul/norte);
- Rua do Dr. Carlos Vaz de Faria e Almeida, em toda a sua extensão (sentido nascente/poente);
- Rua de Augusto Castilho, toda a extensão (sentido poente/nascente);
- Rua da Fronteira à GNR, (sentido nascente/poente);
- Rua da Fronteira ao Jardim Infantil, Casa dos Magistrados (sentido poente/nascente);
- Rua do Comandante Joaquim da Silva, (sentido norte/sul/poente).

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

17 de Março de 1999. — O Presidente da Câmara, *David Pereira Catarino.*

Editais n.º 127/99 (2.ª série) — AP. — Dr. David Pereira Catarino, presidente da Câmara Municipal de Ourém:

Faz público que o Regulamento Municipal do Serviço de Águas, aprovado em reunião camarária de 3 de Novembro de 1998, depois de ter sido submetido a inquérito público através de publicação efectuada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 284, de 10 de Dezembro de 1998, apêndice n.º 160, mereceu também aprovação da Assembleia Municipal, em sessão de 26 de Fevereiro de 1999, em conformidade com a versão definitiva que a seguir se reproduz na íntegra:

Nota justificativa

O Regulamento Municipal do Serviço de Águas encontra-se bastante desactualizado e desenquadrado do disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e do Despacho Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Por outro lado, foi concessionado o serviço de exploração e gestão do sistema de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público do concelho de Ourém, de acordo com o Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro.

Importa, portanto, adaptar o Regulamento Municipal de Águas às exigências impostas pelos normativos citados.

Nestes termos, propõe-se a aprovação do presente projecto de Regulamento e a sua publicação conforme o disposto no Código do Procedimento Administrativo (artigo 118.º) para apreciação pública e recolha de sugestões.

CAPÍTULO I**Generalidades****Artigo 1.º****Objecto do Regulamento**

1 — O presente Regulamento tem por objecto definir as condições pelas quais se deverá reger a utilização da água da rede pública de distribuição bem como as relações entre a Câmara Municipal de Ourém, a concessionária e os utentes.

Artigo 2.º**Obrigações da concessionária**

1 — A entidade concessionária deverá fornecer água a qualquer utente ou entidade que o solicite nos termos do referido no artigo 6.º

2 — A entidade concessionária é responsável pelo bom funcionamento do serviço devendo garantir a sua continuidade, excepto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos ou de força maior, não tendo, nestes casos, os utentes direito a qualquer indemnização.

3 — A execução dos ramais de ligação bem como a respectiva manutenção, reparação, renovação e construção de novo e a instalação dos contadores bem como a respectiva manutenção, reparação e substituição são da responsabilidade da entidade concessionária, podendo a Câmara Municipal de Ourém executar os ramais conjuntamente com as novas redes.

4 — A entidade concessionária deverá fornecer sempre água com a qualidade imposta pela legislação em vigor. No caso de se verificarem ocorrências excepcionais devidamente justificadas (casos fortuitos ou de força maior, obras, incêndio), o serviço poderá ser executado segundo as disposições previstas nos artigos 27.º a 29.º do presente Regulamento.

5 — A entidade concessionária deverá informar de imediato e por escrito a Câmara Municipal de Ourém e outras entidades oficiais com competências atribuídas em matéria de controlo de qualidade ou vigilância sanitária, de qualquer alteração na qualidade da água que possa ter qualquer consequência directa ou indirecta para a saúde pública.

6 — Todos os elementos comprovativos do cumprimento da legislação relativa à qualidade da água estarão sempre ao dispor dos utentes que o solicitem, seja directamente, seja através da Câmara Municipal.

Artigo 3.º

Modalidades do fornecimento de água

1 — Qualquer indivíduo ou entidade que pretenda ser abastecida em água deverá preencher junto da entidade concessionária uma requisição de contrato de fornecimento, em impresso próprio. Do contrato celebrado será entregue uma cópia ao utente, ao qual será anexo o presente Regulamento.

2 — O pedido pode ser apresentado telefonicamente desde que a legislação em vigor o permita. Neste caso o pagamento da primeira factura constituirá a aceitação das condições do contrato e do presente Regulamento.

3 — O fornecimento de água apenas é efectuado através de ramais de ligação dotados de contadores.

4 — No âmbito do local abrangido, ou que venha a sê-lo, pela rede geral de distribuição de água, os proprietários de imóveis destinados a habitação, comércio ou indústria, construídos ou a construir, são obrigados a instalar as canalizações domiciliárias. Serão os detentores de título legítimo e válido de posse do local a abastecer que deverão requerer o respectivo ramal de ligação à rede.

5 — A concessionária não poderá recusar, neste caso, o fornecimento de água, excepto se as redes interiores não forem consideradas regulamentares, conforme referido no artigo 6.º deste Regulamento.

6 — Os estabelecimentos comerciais e industriais podem ter ramais de ligação privativos sempre que se justifique.

Artigo 4.º

Definição de ramal de ligação

1 — Ramal de ligação é o troço de canalização privativa do serviço de abastecimento de um prédio, e os respectivos acessórios, compreendido entre os limites do prédio e a rede geral de distribuição pública.

Artigo 5.º

Condições de estabelecimento do ramal de ligação

1 — Condições e características:

1.1 — Cada prédio será normalmente abastecido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, o abastecimento ser feito por mais de um ramal de ligação;

1.2 — No caso de prédios em propriedade horizontal ou que tenham mais de uma ocupação, poderá fazer-se um ramal de ligação único sendo no entanto instalado um contador por cada fracção autónoma;

1.3 — No caso de prédios independentes serão estabelecidos ramais de ligação para cada um dos prédios excepto quando se tratar de uma mesma exploração agrícola, industrial ou artesanal, de edifícios situados na mesma propriedade e com o mesmo ocupante ou em caso de prédios contíguos e geminados;

1.4 — A entidade concessionária executará o ramal de acordo com as condições estabelecidas na aprovação do projecto da especialidade;

1.5 — Se, por motivo de conveniência pessoal ou em função das condições locais e particulares do prédio a abastecer, o utente solicitar modificações à solução de traçado e diâmetro estabelecida pela entidade concessionária para o ramal de ligação, esta poderá satisfazer o pedido caso o requerente se responsabilize pelo acréscimo de despesas, em manutenção, que daí advinhem;

1.6 — A entidade concessionária poderá recusar as alterações solicitadas se parecerem incompatíveis com as condições de exploração e de manutenção do ramal de ligação.

2 — Execução:

2.1 — Todos os trabalhos de instalação do ramal de ligação serão executados pela entidade concessionária sendo os encargos suportados pelo requerente;

2.2 — A entidade concessionária poderá, no entanto, subcontratar os trabalhos a uma entidade da sua confiança, desde que devidamente aprovada pela Câmara Municipal de Ourém;

2.3 — O abrigo do contador ou a caixa para a sua instalação, não fazendo parte do ramal de ligação, será realizado pelo requerente devendo no entanto cumprir as regras e especificações técnicas estabelecidas pela entidade concessionária;

2.4 — Em resposta ao pedido para execução do ramal de ligação, será efectuado pela entidade concessionária um orçamento com base numa tabela de custos unitários, de validade anual, e cuja actualização é efectuada nos termos do contrato de concessão estabelecido entre a Câmara Municipal e a entidade concessionária;

2.5 — Os ramais de ligação serão executados pela entidade concessionária no prazo máximo de 30 dias seguidos após a liquidação, pelo interessado, e desde que tenha sido efectuada a fiscalização da rede interior;

2.6 — Todos os trabalhos de manutenção, reparação, renovação e construção de novo dos ramais de ligação serão da responsabilidade da entidade concessionária, executados por si ou subcontratados, salvo o previsto no n.º 3 do artigo 2.º

3 — Manutenção:

3.1 — São propriedade do município as canalizações dos ramais de ligação localizadas no domínio público as quais fazem parte integrante da rede, sendo a entidade concessionária totalmente responsável pela sua manutenção;

3.2 — As canalizações situadas em propriedade privada, pertencem ao proprietário do local, à excepção do contador. A respectiva manutenção e vigilância é da responsabilidade do utente, que será também o responsável pelos eventuais danos provocados, se os mesmos resultarem de erros ou negligências suas;

3.3 — Para actuações de reparação das canalizações situadas em propriedade privada, o utente pode recorrer aos serviços da entidade concessionária que cobrará os respectivos custos de intervenção.

CAPÍTULO II

Contratos

Artigo 6.º

Pedido de contrato de fornecimento de água

1 — Os contratos de fornecimento de água poderão ser estabelecidos com os proprietários dos prédios, usufrutuários, ou inquilinos. Nos contratos deverá constar:

Identificação do proprietário ou usufrutuário;

Identificação fiscal do proprietário ou usufrutuário;

Domicílio;

Artigo matricial do prédio, fracção ou parte, ou, tratando-se de prédio omissso, a indicação da data de entrega da declaração para a sua inscrição na matriz;

O valor da caução inicial;

Número da licença de utilização, quando se trate da primeira ligação à instalação.

2 — A entidade concessionária obriga-se a fornecer água a todo o requerente que reúna as condições exigidas no presente Regulamento, num prazo de três dias úteis após o respectivo pedido, e sempre que o ramal de ligação já exista, dotado de abrigo ou caixa para alojar o contador.

3 — Caso seja necessário realizar um novo ramal de ligação, o prazo de execução previsto será dado a conhecer ao requerente com a assinatura do contrato, de acordo com o estabelecido no n.º 2.5 do artigo 5.º

4 — A entidade concessionária pode estabelecer condições especiais de fornecimento no quadro da apreciação dos projectos das especialidades que precedem o licenciamento dos edifícios e ou em situações em que o normal abastecimento esteja condicionado por insuficiências de infra-estrutura.

5 — Devem ser comunicadas à Câmara as situações a que se refere o número anterior.

6 — Inspeção prévia das redes interiores.

As canalizações de distribuição interior, em prédios novos, serão inspeccionadas e ensaiadas pela entidade concessionária, no prazo de três dias úteis, após notificação do técnico responsável, pelo que deverão ficar descobertas até à data de inspecção. A sua construção deve obedecer às regras de arte estabelecidas nos regulamentos gerais e restante legislação em vigor sobre esta matéria, para protecção e defesa das condições de higiene e salubridade.

No caso de prédios existentes, não ligados à rede pública, a concessionária poderá proceder a uma vistoria e ensaio hidráulico à pressão interior, para verificação das redes interiores de distribuição, e se estão executadas de acordo com os regulamentos, após o que procederá à respectiva ligação.

Em caso de não cumprimento das condições regulamentares, a concessionária informará o proprietário do imóvel, indicando as alterações que deverão ser introduzidas nas redes interiores para estabelecimento da ligação.

Artigo 7.º

Caução

1 — Os utentes obrigam-se a prestar à concessionária na data da assinatura do contrato de fornecimento de água uma caução.

2 — A caução, que não vence juros, destina-se a garantir o integral cumprimento das obrigações dos utentes, designadamente garantir o valor de facturação equivalente a um período de três meses, tendo como valor mínimo o estabelecido anualmente por edital da Câmara Municipal.

3 — A concessionária pode exigir a actualização ou reforço da caução sempre que o seu valor não satisfaça o previsto no número anterior.

4 — O montante mínimo da caução a prestar será anualmente actualizada pela entidade concessionária de acordo com a taxa de actualização do preço fixo e do tarifário de base, conforme previsto no contrato de concessão.

5 — Em caso de mora ou incumprimento de qualquer das obrigações por parte dos utentes, a entidade concessionária poderá executar a caução e fazer sua a quantia entregue.

6 — A caução será reembolsada a partir do momento em que se encontrem liquidados todos os compromissos.

7 — Quando a caução ou o seu remanescente não for levantado dentro do prazo de um ano contado a partir da cessação do contrato de fornecimento, considera-se abandonada e reverte a favor da concessionária.

8 — Excluem-se da obrigatoriedade prevista no n.º 1 deste artigo todas as entidades isentas nos termos legais.

9 — A caução será dispensada, quando o pagamento for efectuado por transferência bancária.

Artigo 8.º

Regras gerais relativas aos contratos ordinários de fornecimento de água

1 — Se outra coisa não for estipulada nas disposições particulares do presente Regulamento, os contratos de fornecimento de água terão um prazo de validade de um mês, automaticamente renovável pelo mesmo período.

2 — O estabelecimento de um contrato de fornecimento de água, implica o pagamento do volume de água realmente consumido a partir da data de início do fornecimento.

3 — A data de estabelecimento do contrato o tarifário em vigor será fornecido ao utente.

4 — Nos termos do contrato de concessão, o tarifário em vigor é actualizado anualmente por aplicação duma fórmula e com base em índices oficialmente publicados, conforme estabelecido no contrato de concessão.

5 — Quaisquer outras alterações do tarifário serão executadas nos termos do contrato de concessão, por decisão conjunta da Câmara Municipal e da entidade concessionária, sendo estas modificações objecto de publicação em edital.

Artigo 9.º

Cessação, renovação e transferência dos contratos ordinários de fornecimento de água

1 — O utente pode renunciar à renovação automática do seu contrato, mediante o envio de uma carta registada à entidade concessionária com, pelo menos, 10 dias de antecedência relativamente ao fim do período contratual em curso e desde nesse período, a leitura do contador.

2 — Caso o utente não faculte a leitura do contador, continuará responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

3 — Não havendo renúncia, tal como referido no n.º 1, o contrato com todas as suas responsabilidades é tacitamente renovado.

4 — Se, após a rescisão do contrato, o utente solicitar a reabertura da ligação e reinstalação do contador, a entidade concessionária estabelecerá um novo contrato de fornecimento de água.

5 — Em caso de mudança de requerente, o novo requerente substitui o anterior. O anterior utente ou, em caso de morte, os seus herdeiros ou representantes, são responsáveis perante a concessionária de qualquer dívida existente em virtude do contrato inicial.

6 — Em nenhum caso, um utente poderá ser responsabilizado pelas dívidas contraídas pelos seus antecessores.

Artigo 10.º

Contratos ordinários

1 — Os contratos ordinários são sujeitos ao tarifário estabelecido nos termos de concessão, com os valores divulgados anualmente por edital da Câmara Municipal. Serão as seguintes as bases fundamentais da estrutura do tarifário:

Um preço fixo definido em função do tipo de contador instalado e que abrange no mínimo, além do aluguer do contador, as despesas de manutenção do ramal de ligação e do próprio contador;

Uma tarifa de base em função do volume consumido e que se destina a cobrir os restantes custos.

Artigo 11.º

Contratos especiais

1 — Poderá ser estabelecida para certo tipo de utentes e no âmbito de protocolos particulares, uma tarifa diferente da definida no artigo anterior. Neste caso, será aplicada a mesma tarifa a todos os utentes que se encontrem em idêntica situação, mediante aprovação da Câmara Municipal de Ourém.

2 — Estabelecem-se desde já os seguintes tipos de contratos especiais, cuja especificidade se detalha nas condições particulares do presente Regulamento:

Contrato de fornecimento a entidades comerciais;
Contrato de fornecimento a indústrias e agro-pecuária;
Contrato de fornecimento a entidades públicas;
Contrato de fornecimento a colectividades e instituições;
Contrato de fornecimento com a Câmara Municipal e juntas de freguesia.

3 — A concessionária tem o direito de fixar, caso seja necessário, um limite máximo para o volume ou caudal de água fornecido aos utentes com contratos especiais, bem como, temporariamente, proibir certos usos de água ou impor a construção de um reservatório.

Artigo 12.º

Contratos temporários

1 — Os contratos temporários podem ser estabelecidos a título excepcional, com duração limitada, desde que não resultem inconvenientes para o sistema de distribuição de água, acatando-se o interesse da generalidade dos utilizadores e o adequado equilíbrio da exploração dos sistemas públicos.

2 — A concessionária pode permitir a realização de ramais de ligação provisórios, para satisfação de contratos deste tipo, contra a prestação de uma caução a fixar caso a caso, em função das condições existentes no local e do tipo de consumidor.

3 — Se o carácter temporário da necessidade de água não justificar o estabelecimento de um ramal de ligação específico,

poderá ser dada autorização a um requerente, após formulação do pedido, para proceder à utilização da água a partir de bocas de lavagem mediante a utilização de uma tornada especial com contador, a instalar pela concessionária, correndo o custo da instalação por conta do requerente.

4 — As condições do fornecimento de água, nos termos do presente artigo, implicam o estabelecimento de um contrato específico.

Artigo 13.º

Contratos especiais para luta contra incêndio

1 — A concessionária poderá consentir, se tal for compatível com o bom funcionamento do sistema de distribuição, no estabelecimento de contratos de fornecimento de água para sistemas de incêndio específicos de determinado utente industrial, quando o utente já tiver um outro contrato de fornecimento, devendo dar conhecimento à Câmara Municipal de Ourém.

2 — A rescisão deste contrato será automática, se o outro contrato for rescindido ou não forem efectuados os pagamentos à concessionária nos termos do que se preconiza no presente Regulamento.

3 — Os contratos de fornecimento de água para sistemas de incêndio incluirão condições especiais que regulam as respectivas cláusulas técnicas e financeiras, bem como as responsabilidades de cada uma das partes.

4 — Ficarão nele especificadas, nomeadamente, as modalidades e periodicidade segundo as quais o utente procederá à verificação das condições de funcionamento das instalações em termos de caudal e pressão.

5 — O utente não responsabilizará a concessionária em caso de deficiente funcionamento das suas próprias instalações e, nomeadamente, das bocas de incêndio.

CAPÍTULO III

Ligações, contadores e instalações interiores

Artigo 14.º

Entrada em funcionamento

1 — A colocação em serviço do ramal de ligação só se verificará após o pagamento dos montantes devidos pela sua execução, e em conformidade com o referido no artigo 20.º do presente Regulamento.

2 — Os contadores serão instalados em bom estado de funcionamento pela concessionária.

3 — O contador deverá ser instalado em propriedade privada e o mais perto possível dos limites do domínio público de forma a estar facilmente acessível, em qualquer momento, aos agentes da concessionária.

4 — Se a distância que separa o domínio público dos primeiros edifícios do utente for julgada excessiva pela concessionária, o contador deverá ser colocado num abrigo facilmente acessível.

5 — Se o contador estiver colocado num edifício, a parte da canalização a montante do contador deve ficar acessível, para que se possa verificar que nenhuma ligação é aí efectuada.

6 — O tipo e o calibre dos contadores serão fixados pela concessionária, considerando as necessidades referidas pelos requerentes e o cumprimento das recomendações regulamentares relativas aos instrumentos de medida.

7 — Se o consumo não corresponder às necessidades previstas e indicadas pelo utente, qualquer das partes pode propor à outra o estabelecimento de uma adenda ao contrato com vista à substituição do contador por outro de calibre apropriado. Os custos serão suportados pelo utente.

8 — O utente deve comunicar imediatamente à concessionária, a ocorrência de qualquer funcionamento anómalo do ramal de ligação ou do contador.

Artigo 15.º

Funcionamento das instalações interiores dos utentes

Regras gerais

1 — A construção e a manutenção das canalizações interiores são da responsabilidade do proprietário. A concessionária não procederá à ligação do ramal às instalações interiores se, após inspeção e ensaio, como definido no artigo 6.º as mesmas fo-

rem susceptíveis de prejudicar o funcionamento normal do sistema de abastecimento de água. O utente será o único responsável por todos os danos provocados ao município, à concessionária ou a terceiros por deficiências de construção ou de funcionamento daquelas instalações interiores.

2 — Todos os aparelhos ou acessórios que prejudiquem o funcionamento do sistema ou representem um perigo para o ramal de ligação, nomeadamente por provocarem golpes de ariete, devem ser imediatamente substituídos sob pena da concessionária fechar o ramal de ligação.

3 — As instalações interiores devem ser concebidas e construídas de forma a não permitir retornos de água que possam provocar a contaminação da rede pública por matérias residuais, por águas nocivas ou por outras substâncias indesejáveis, em cumprimento dos regulamentos gerais em vigor.

4 — Quando se suspeitar que as instalações interiores de um utente são susceptíveis de ter repercussões e afectarem a distribuição pública ou de não estarem em conformidade com as prescrições da legislação ou regulamentação aplicáveis, a concessionária ou a Câmara Municipal podem, com o conhecimento do utente, proceder à sua verificação.

5 — Em caso de urgência ou de risco para a saúde pública, aquelas entidades podem intervir sem consulta prévia.

Artigo 16.º

Funcionamento das instalações interiores dos utentes

Casos particulares

1 — Todos os utentes que tenham na sua propriedade ou imóvel canalizações alimentadas por água que não provenha da rede de distribuição pública, devem informar a concessionária. Não é permitida qualquer ligação entre estas canalizações e o ramal de ligação ou a instalação interior, a jusante do contador.

2 — Nos casos de fornecimento de água abastecendo instalações que a utilizem para fins diferentes dos usos domésticos, a concessionária pode impor a colocação, a montante do contador, de um dispositivo anti-retorno de características apropriadas. A instalação e a manutenção destes dispositivos ficará a cargo do utente.

3 — Por questões de segurança, a utilização de canalizações enterradas da rede pública e do ramal domiciliário como dispositivos de ligação à terra de instalações e aparelhos eléctricos não é permitida.

4 — Nos prédios já existentes sem instalação de terra e onde não seja possível fazer tal instalação, pode-se admitir a utilização de condutas interiores de água para aquele fim se se respeitarem as seguintes condições:

A conduta de água interior deverá estar ligada a um pólo de terra no solo adjacente ao prédio;

A continuidade eléctrica da canalização deverá ser garantida em todo o seu percurso;

Deverá ser inserido, a jusante do contador de água e a montante da ligação da canalização à terra, um troço de 2 m de comprimento de canalização em material isolante. Quando o comprimento indicado não puder ser respeitado, o troço de isolamento será complementado por um dispositivo que evite o contacto simultâneo entre o corpo humano e os dois extremos da canalização separados pelo troço de isolamento;

A canalização interior deverá ser assinalada, colocando-se uma placa bem visível ao lado do contador de água para indicar que a canalização está a ser utilizada como pólo de terra.

5 — Todas as infracções ao disposto no presente artigo serão da responsabilidade do utente e poderão conduzir ao fecho da ligação enquanto tal infracção se mantiver.

Artigo 17.º

Funcionamento das instalações interiores dos utentes

Proibições

1 — É interdito ao utente:

1.1 — Utilizar a água para fins diferentes do uso pessoal ou do uso dos seus inquilinos;

1.2 — Ceder ou colocar água à disposição de terceiros, excepto em caso de incêndio.

1.3 — Fazer qualquer desvio de água na tubagem a montante do contador;

1.4 — Modificar a disposição do contador, efectuar nele quaisquer intervenções ou destruir os selos;

1.5 — Fazer qualquer intervenção a montante do contador (o utente, apesar de responsável pela conservação da rede interior fora do domínio público, tem o dever de informar imediatamente a concessionária das medidas de conservação que for levado a tomar).

2 — Todas as infracções relativas ao presente artigo podem levar ao corte da ligação.

3 — No entanto, o utente será avisado com cinco dias de antecedência do corte da ligação, excepto quando o fecho for necessário para evitar danos nas instalações, proteger os interesses de outros utentes ou em caso de delito.

4 — São considerados delitos os n.ºs 1.3, 1.4 e 1.5 deste artigo, puníveis nos termos do Código do Processo Penal como invasão ou tomada de posse de propriedade alheia.

5 — As infracções a que se referem os n.ºs 1.1 e 1.2 serão puníveis com coimas compreendidas entre o valor mínimo de um terço do salário mínimo nacional e o valor máximo de duas vezes o salário mínimo nacional mediante o processo de contra-ordenação imposto pela Câmara Municipal de Ourém.

Artigo 18.º

Manuseamento das válvulas de corte e desmontagem dos ramaix de ligação

1 — A operação da válvula de corte com boca de chave instalada no ramal de ligação é exclusivamente reservada à concessionária. Em caso de fuga de água em instalações interiores, o utente deve apenas fechar a válvula do seu contador.

2 — A desmontagem parcial ou total do ramal de ligação ou do contador só pode ser efectuada pela concessionária ou por quem esta indicar e é interdita aos utentes.

Artigo 19.º

Contadores — leituras, funcionamento, manutenção

1 — A concessionária deve ter fácil acesso ao contador para proceder à leitura com a periodicidade que estiver estabelecida com a Câmara Municipal.

2 — Se a concessionária não puder ter acesso ao contador, será deixado no local um aviso para marcação de uma segunda visita ou um postal de leitura a ser preenchido pelo utente que deverá remetê-lo à concessionária, devidamente preenchido, num prazo máximo de cinco dias. Se, durante a segunda visita, a leitura não se realizar ou, se o postal de leitura não tiver sido devolvido no prazo previsto, o consumo será provisoriamente fixado de acordo com a média dos consumos verificados relativos ao utente em causa.

3 — Se, durante a visita seguinte a leitura continuar a não ser feita, a concessionária pode exigir ao utente a marcação de uma nova visita pedindo o reembolso das despesas das leituras efectuadas, num prazo limite de 30 dias seguidos. Passado este prazo, a concessionária poderá proceder ao corte do fornecimento.

4 — No caso de anomalia no contador que impeça a sua leitura, o volume de água consumido durante a anomalia é calculado, excepto se outra solução for justificadamente apresentada por uma ou outra das partes, na base da média dos consumos verificados relativos ao utente em causa.

5 — Caso o utente não permita que se efectuem as reparações julgadas necessárias no contador ou na respectiva válvula, a concessionária poderá proceder à imediata interrupção do fornecimento.

6 — São da responsabilidade da concessionária a substituição e reparação dos contadores sofrendo de uso normal ou de deteriorações, independentemente da vontade do utilizador. Todas as substituições ou reparações de contadores cujos selos tenham sido retirados, abertos ou desmontados, ou cujo defeito seja devido a uma causa diferente do funcionamento normal de um contador, são efectuadas pela concessionária, sob pagamento do utente.

7 — A suspensão do serviço referido neste artigo, só poderá ocorrer após o utente ter sido advertido, por escrito, com a antecedência mínima de oito dias relativamente à data em que ela venha a ter lugar.

Artigo 20.º

Contadores, verificações

1 — A concessionária poderá proceder à verificação dos contadores instalados sempre que for julgado necessário. Estas verificações não serão encargo do utente.

2 — O utente pode, em qualquer altura, solicitar a verificação da precisão das indicações do seu contador. O controlo será localmente efectuado pela concessionária, na presença do utente. Em caso de contestação, o utente poderá solicitar a substituição do contador para aferição.

3 — Será considerada, para o efeito, a tolerância de precisão definida na regulamentação em vigor e tendo em conta as especificações do fabricante.

4 — Se o contador corresponder às precisões regulamentares citadas no n.º 3 deste artigo, as despesas de verificação serão cobradas ao utente. Se se verificar que o utente tem razão na contestação apresentada, as despesas serão assumidas pela concessionária. Além disso, a facturação será, se for o caso, rectificada.

CAPÍTULO IV

Pagamentos

Artigo 21.º

Pagamentos do ramal de ligação e do contador

1 — A instalação de um ramal de ligação será paga pelo requerente, de acordo com os custos de realização calculados com base na lista de preços unitários aprovada pela Câmara Municipal nos termos do contrato de concessão.

2 — A Câmara Municipal poderá no entanto assumir, parcial ou totalmente, os custos da execução dos ramaix de ligação das propriedades localizadas no percurso das condutas de distribuição, durante a construção ou extensão da rede, nos termos das condições que oportunamente e para cada caso forem por ela estabelecidas. Neste caso, a concessionária informará o utente e cobrará apenas o que não foi executado e cobrado pelo município.

3 — Os contadores serão fornecidos e colocados pela concessionária, sendo a sua instalação e utilização facturados aos utentes nos termos do presente Regulamento.

4 — A ligação só será estabelecida se cumpridos os termos dos artigos 2.º, 14.º e 15.º, após o pagamento dos montantes devidos, correspondentes a:

- a) Despesas de construção do ramal de ligação;
- b) Taxas de ligação e ensaios das canalizações interiores;
- c) Depósito de garantia, nos casos e termos do parágrafo seguinte.

§ 1.º Pagamento do ramal de ligação em prestações.

Quando o utente apresentar justificadamente uma má situação económica, à data do pedido de execução do ramal de ligação, e a mesma for reconhecida pela concessionária, poderá o utente requerer o pagamento do ramal em prestações mensais, no máximo de 12.

Artigo 22.º

Pagamento do consumo de água

1 — O preço fixo será pago contra factura a emitir e segundo a periodicidade estabelecida em conjunto pela concessionária e pela Câmara Municipal.

2 — A tarifa de base, correspondente ao volume de água consumido durante determinado período, será facturada em conjunto com o preço fixo.

3 — Salvo disposição em contrário, as facturas serão devidas imediatamente após a sua recepção.

4 — O atraso no pagamento das facturas para além de 10 dias contados a partir da data de entrega das mesmas conferirá à concessionária, automaticamente, o direito à aplicação de uma tarifa penalizadora de atraso de pagamento, de 2% ao mês com o mínimo equivalente a duas vezes as taxas fixas do consumidor em questão.

5 — O atraso no pagamento das facturas para além do prazo referido no parágrafo anterior, conferirá à concessionária, automaticamente, se o utente não puder apresentar justificação

aceitável, o direito de proceder à interrupção do fornecimento de água. A reabertura da ligação será efectuada após pagamento de todos os custos em dívida à concessionária, incluindo todas as taxas e tarifas previstas neste Regulamento.

6 — Os avisos serão postos à cobrança pela concessionária que poderá recorrer aos meios legais em vigor para os cobrar.

Artigo 23.º

Despesas de fecho e reabertura do fornecimento

1 — As despesas de fecho e reabertura do fornecimento serão suportadas pelo utente nos termos do tarifário em vigor referido nas cláusulas particulares do presente Regulamento.

2 — O fecho do fornecimento não suspenderá o pagamento do montante devido pela aplicação do preço fixo até à rescisão do contrato. No entanto a rescisão será automática se decorridos três meses após a ocorrência da interrupção não tiver sido restabelecido o fornecimento e salvo outro acordo com o utente.

Artigo 24.º

Pagamentos relativos aos contratos temporários

1 — As despesas de colocação e manutenção das canalizações e do contador para os contratos temporários, serão sujeitas a condições especiais a estabelecer com a concessionária.

2 — O fornecimento de água será facturado e pago segundo as condições referidas em protocolos específicos ou, caso não existam, pela aplicação das condições impostas pelo artigo 22.º

3 — Os contratos para fornecimento de água destinada a construção dependerão, durante a sua vigência, da existência de uma licença de construção válida.

Artigo 25.º

Reembolso de dívidas em caso de rescisão do contrato

1 — Quando, nos termos de contratos não ordinários, para abastecer determinado utente forem estabelecidas instalações especiais, o utente, se houver rescisão do contrato, poderá ser obrigado a pagar uma indemnização desde que os termos do seu cálculo estejam previstos no contrato ou em protocolo anexo.

2 — Todas as dívidas não saldadas à data da rescisão do contrato serão pagas pela retenção directa do valor da caução independentemente da concessionária poder utilizar todos os dispositivos legais para receber os valores eventualmente excedentes em relação ao montante da caução.

Artigo 26.º

Regime das extensões realizadas por iniciativa de particulares

1 — Quando forem realizados trabalhos de extensão de rede a pedido de indivíduos ou entidades que pretendam passar a ser utentes, a concessionária procederá à realização desses trabalhos nos termos de um protocolo por todos subscrito, no qual sejam definidas as condições em que aqueles indivíduos ou entidades assumem os respectivos custos.

2 — Salvo outro tipo de acordo por todos subscrito, nos casos mencionados no parágrafo anterior, a participação total nas despesas da extensão necessária será dividida entre os requerentes proporcionalmente às distâncias que separam a origem do seu ramal de ligação à origem da extensão.

3 — Durante os três primeiros anos após a entrada em serviço de um troço de rede realizado em regime de iniciativa particular, qualquer novo utente que pretenda estabelecer ligação no referido troço deverá custear uma quantia igual à que teria pago se tivesse aderido na data de construção do referido troço, descontando 25% no segundo ano e 50 % no terceiro. Aquela quantia será distribuída pelos consumidores já servidos pelo referido troço na proporção da sua participação.

CAPÍTULO V

Interrupções e restrições do serviço de distribuição

Artigo 27.º

Interrupções resultantes de casos de força maior e obras

1 — A concessionária, nos termos do respectivo contrato de concessão, não poderá ser considerada responsável pela pertur-

bação ou interrupções no fornecimento de água resultantes de seca, de reparações ou de qualquer outra causa análoga considerada como caso de força maior, o mesmo se aplicando para as variações de pressão.

2 — A concessionária deverá avisar os utentes, através de órgãos de comunicação locais, com quarenta e oito horas de antecedência, quando proceder a reparações ou trabalhos de manutenção previstos que possam perturbar o fornecimento de água.

Artigo 28.º

Restrições na utilização da água e modificações das características de distribuição

1 — Em caso de força maior, nomeadamente se houver alteração da quantidade e ou qualidade da água ou previsão da sua deterioração a curto prazo, a concessionária pode, em qualquer momento, limitar com o acordo da Câmara Municipal, o consumo de água em função das possibilidades de distribuição, ou de restringir as condições da sua utilização para a alimentação humana ou usos sanitários.

2 — Desde que justificável como medida de interesse geral, a Câmara Municipal pode autorizar a concessionária a proceder à modificação da rede de distribuição bem como das condições da pressão de serviço, mesmo com alteração das condições de abastecimento aos utentes, desde que a concessionária informe atempadamente os utentes das consequências das referidas alterações.

Artigo 29.º

Caso do serviço de luta contra incêndio

1 — O caudal que o utente pode dispor é o dos aparelhos instalados na sua rede interior em funcionamento de abertura total. Não é permitido, em nenhuma situação, proceder à aspiração mecânica da água da rede com o objectivo de aumentar o caudal obtido.

2 — Quando um utente proceder a um ensaio de sistema ou equipamentos de incêndio, deverá avisar a concessionária com, pelo menos, três dias de antecedência, de forma a que esta possa assistir aos ensaios e eventualmente solicitar, se necessário, outros serviços encarregues da segurança.

3 — Em caso de incêndio ou de ensaios de luta contra incêndio, os utentes deverão, excepto em caso de força maior, evitar a utilização do seu ramal de ligação.

4 — Em caso de incêndio e até ao rescaldo, as condutas da rede de distribuição poderão ser fechadas sem que os utentes possam reclamar o direito a qualquer indemnização.

5 — A operação das válvulas de incêndio com boca de chave, das bocas e dos marcos de incêndio compete exclusivamente à concessionária e aos Serviços de Protecção contra Incêndio — Bombeiros.

6 — No que respeita aos contratos específicos de luta contra incêndios, não poderá ser atribuída à concessionária qualquer responsabilidade por deficiente funcionamento das instalações e das bocas e dos marcos de incêndio do utente, competindo a este verificar o seu estado de funcionamento, incluindo os caudais e as pressões de água.

CAPÍTULO VI

Disposições para aplicação

Artigo 30.º

Datas de aplicação

1 — O presente Regulamento entrará em vigor 15 dias após publicação definitiva no *Diário da República*.

Artigo 31.º

Cláusulas de execução

1 — A Câmara Municipal de Ourém e a concessionária, ou os seus funcionários que estejam para tal habilitados, serão responsáveis pela aplicação do presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

Cláusulas particulares

Artigo 32.º

Tarifário

1 — O tarifário será estabelecido anualmente por edital da Câmara Municipal nos termos do contrato de concessão em vigor.

Artigo 33.º

Caução

1 — No âmbito do regime de transição dos contratos de fornecimento de água celebrados com a Câmara Municipal para a concessionária, esta considera, na data de início de período de funcionamento normal, imediata e automaticamente extinta a fiança anteriormente prestada, libertando o fiador de toda e qualquer responsabilidade e obrigação.

2 — Para garantia do cumprimento das obrigações contratuais e igualdade entre todos os utentes, será exigido a todos os utentes referidos no parágrafo anterior, através de carta, o pagamento de uma caução no valor mínimo estabelecido anualmente por edital da Câmara Municipal.

3 — A ausência de prestação da caução referida no n.º 2, deste artigo implica a cessação do contrato de fornecimento de água.

19 de Março de 1999. — O Presidente da Câmara, *David Pereira Catarino*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAREDES

Aviso n.º 2800/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, por despachos do presidente da Câmara datado de 10 de Março de 1999, foi autorizada a celebração de um contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo dos artigos 18.º, 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, por urgente conveniência de serviço, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, para exercer funções de engenheiro técnico civil estagiário, com Filipe Agostinho Mendes Martins, e para exercer funções de técnico superior estagiário (área de engenharia de minas), com Filipe Manuel Mendes da Silva, pelo período de um ano.

19 de Março de 1999. — O Presidente da Câmara, *José Augusto Granja da Fonseca*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENAMACOR

Aviso n.º 2801/99 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção da Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, o presidente da Câmara Municipal de Penamacor nomeou, como adjunta do seu Gabinete de Apoio Pessoal, a Dr.ª Maria Helena de Jesus Lopes, licenciada em Direito, para desempenhar funções com início em 1 de Março de 1999.

23 de Março de 1999. — O Presidente da Câmara, *José Luis de Oliveira Gonçalves*.

Aviso n.º 2802/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 19 de Março de 1999, e no uso da competência que lhe confere a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a nova redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, foi nomeada, como tesoureira em regime de substituição, a assistente administrativa especialista Maria do Céu Gonçalves Clemente Lopes Cruchio, e pelo tempo em que se verificar a baixa por parto da titular do lugar.

24 de Março de 1999. — O Presidente da Câmara, *José Luis de Oliveira Gonçalves*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTIMÃO

Aviso n.º 2803/99 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que as listas de antiguidade referentes ao quadro desta Câmara Municipal, reportadas a 31 de Dezembro de 1998, se encontram afixadas no edifício dos Paços do Município e nos diversos departamentos a partir do dia seguinte ao da publicação deste aviso no *Diário da República*.

Mais se faz público que da organização das listas cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso, conforme estabelecido no artigo 96.º do mencionado diploma legal.

5 de Março de 1999. — O Presidente da Câmara, *Nuno Alberto Pereira Mergulhão*.

CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO

Aviso n.º 2804/99 (2.ª série) — AP. — Fernando Manuel dos Santos Gomes, presidente da Câmara Municipal do Porto:

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, que durante o período de 30 dias, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série, é submetido a apreciação pública o projecto de Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos e Limpeza Pública, que já foi presente à reunião da Câmara Municipal de 9 de Dezembro de 1998 e à reunião da Assembleia Municipal em 18 de Janeiro de 1999.

Durante aquele período os interessados poderão consultar o projecto de Regulamento seguinte e sobre ele formularem, por escrito, as observações ou sugestões que entendam convenientes.

3 de Março de 1999. — O Presidente da Câmara, *Fernando Gomes*.

Preâmbulo

Os padrões de desenvolvimento e qualidade de vida da sociedade actual exigem uma reflexão profunda e a tomada de medidas preventivas e correctivas que garantam a continuidade dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

A produção de resíduos revela-se hoje como um dos principais indicadores de uma sociedade de consumo onde o desperdício de materiais, e consequentemente dos recursos naturais, atinge uma dimensão alarmante.

Torna-se portanto urgente criar os mecanismos que assegurem o tão desejado desenvolvimento sustentado assumindo de forma colectiva a necessária co-responsabilização e participação num processo que se evidencia complexo, o qual não podemos ignorar que começa em nossas casas e nos pequenos gestos quotidianos.

Consagrando a actual legislação portuguesa em matéria de resíduos o princípio da responsabilização do seu produtor, cumpre criar um instrumento legal que, no âmbito de uma estratégia autárquica ambiental, estabeleça um conjunto de normas e de procedimentos no que se refere à deposição, recolha, tratamento e destino final dos resíduos produzidos na área do município e à limpeza pública.

Nesta conformidade, e atendendo a que compete às autarquias locais um papel importante na concretização e defesa das diversas políticas sectoriais tendentes a protecção do ambiente e melhoria da qualidade de vida dos seus municípios, os órgãos municipais exercendo, através do seu poder regulamentar, uma intervenção direccionada e integrada na definição do Sistema de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos, aprovam o Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos e Limpeza Pública.

Projecto de Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos e Limpeza Pública

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo dos artigos 51.º, n.º 3, alínea a), e 39.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29